



Número: **0755330-65.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800125-83.2020.8.18.0089**

Assuntos: **Liminar, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOERCIO MATIAS DE ANDRADE (AGRAVANTE)	UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21562 35	26/08/2020 09:38	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES

PROCESSO Nº: 0755330-65.2020.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Liminar, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AGRAVANTE: JOERCIO MATIAS DE ANDRADE

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Cuida-se de aGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **JOÉRCIO MATIAS DE ANDRADE**, em face de decisão tomada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (proc. n. 0800125-83.2020.8.18.0089), em trâmite na Vara Única da Comarca de Caracol-PI, ajuizada em face da TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ -TCE/PI.

A decisão agravada (id. 2111518) indeferiu o pedido liminar de concessão de tutela de urgência, rejeitando o requerimento dos efeitos do Acórdão nº. 2.434/16, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí –TCE/PI, que reprovou as suas contas referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Guaribas/PI, relativas ao exercício de 2012.

O Recorrente fundamenta o pedido de suspensão da decisão agravada neste recurso no cerceamento de defesa, alegando que a necessidade de desconstituição do Acórdão nº. 2.434/16 se deve em razão da falha na citação pessoal dele, o que contaminou os atos posteriores do processo no TCE-PI. Requer, assim, que seja concedido o efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Os autos foram a mim distribuídos.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Consoante o teor do art. 1.019 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.



O cerne do pedido realizado neste Agravo funda-se na necessidade de suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2.434/16, proferido pelo TCE-PI, que julgou irregulares as contas do ora Agravante, no bojo do TC nº. 52.888/12. Em decorrência da decisão tomada pelo TCE-PI, o Agravante consta na lista de gestores com contas julgadas irregularidades para o pleito de 2020.

Nas suas razões, o Recorrente alega que teve sua citação determinada por meio do Ofício nº 1.737/2014-DP, o qual foi enviado para endereço não pertencente a ele e recebido por pessoa diversa. Em razão disso, pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa que gerará a nulidade da decisão administrativa do TCE-PI.

Pelo que se verifica da análise dos documentos anexados aos autos e das razões trazidas, entendo que razão assiste ao Magistrado. Isso porque, o TCE-PI, ao realizar o ato de citação, levou em conta o endereço do Réu que consta na Receita Federal; é dever, portanto, do Agravante manter seu endereço atualizado.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o TCE-PI para proceder à citação, conforme o art. 267 do seu Regimento Interno, *verbis*:

Art. 267. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

[...]

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento que ateste a entrega da correspondência no endereço do destinatário;

E, ainda, o art. 259 do citado Regimento assenta o termo de início da contagem dos prazos:

Art. 259 Os prazos serão contados conforme o caso:

I - da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos;

A exigência de validade da citação tomada pelo TCE-PI mostra-se a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples, o que fora realizado, neste caso, pelo referido Órgão. Não vislumbro, portanto, nulidade no ato.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão agravada na íntegra, até o julgamento de mérito do presente recurso.



Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento, no prazo do art. Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos os autos.

TERESINA-PI, 26 de agosto de 2020.

